



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000500/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.950 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JOSÉ SANCHES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.850,30 para saldo de imposto a pagar de R\$466,94.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

O contribuinte comprovou o efetivo dispêndio no valor de R\$1.030,99, a título de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/4/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 4/5/2009, às fls. 2/53 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- Apresentou esclarecimentos por ocasião do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608174181181163, em que informou na DIRPF/2005, no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”, todos os pagamentos efetuados a título de Despesas Médicas, Doação à Entidade Assistencial e Contribuição à Previdência Privada e Fapi (documento 3). Por fim, esclareceu e detalhou as despesas médicas e odontológicas para tratar de vários problemas de saúde, seus e de seus pais;

- Assim, comprovou os gastos médicos por meio de recibos e notas fiscais emitidos pelos respectivos médicos, conforme documentos 05 a 05K;

- Realizou diversos exames utilizando o Plano de Saúde Empresarial da INFRAERO, sendo descontados de seus hollerits, no ano de 2004, os valores correspondentes à sua participação, conforme Relatório Geral de Utilização emitido pela fonte pagadora no valor de R\$ 1.030,99, documento 6;

- Efetuou tratamento odontológico, no ano de 2004:

Paulo Alberto de Miranda - CPF 256.989.31615

Recibos = R\$ 2.000,00 (documento 7)

- Além de suas despesas médicas, arcou com as de seus pais, Elizabeth Sanches de Faria (CPF 274.162.54841) e Hélio Moreira de Faria (CPF 042.040.50891), conforme os recibos abaixo:

João Luís Fernandes da Silva CPF 135.825.69853

R\$ 350,00 (documento 8)

Hospital Sírio Libanês CNPJ 61.590.410/000124

Nota Fiscal 376053 R\$ 1.374,58

Nota Fiscal 376329 R\$ 292,11

Valor total = R\$ 1.666,69

O montante de despesas médicas com seus pais totalizou R\$ 2.016,09.

- Para sua surpresa, mesmo tendo comprovado todas as despesas médicas do ano-calendário de 2004, recebeu a presente Notificação de Lançamento, por dedução indevida de tais despesas por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução;

- Traz legislação sobre dedução do Imposto de Renda e afirma que atendeu exatamente o que nela está disposto. As despesas não são fictícias e, assim como as declarou, os profissionais envolvidos também emitiram os recibos respectivos;

- Destaca que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados, não havendo na Notificação de Lançamento a justificativa para a glosa dos valores apontados.

- A multa de 75% aplicada não pode ser justificada, uma vez que, mesmo que a Fiscalização entenda que as despesas com os pais do contribuinte não possam ser deduzidas do IR, por não serem seus dependentes, ainda assim não deveria ultrapassar o valor máximo de 20%.

Assim, novamente apresenta os comprovantes das despesas para que sejam validados, solicitando que seja acolhida a impugnação e deferida a restituição pretendida, informando novos dados bancários para tal.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 130/137):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Só poderá ser aceita a dedução de despesa efetivamente comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - Redução

A entrega da declaração de ajuste anual em desacordo com a legislação do IRPF enseja a aplicação de multa. Não há previsão legal para redução de multa de ofício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/9/2011 (fl. 143), o contribuinte, em 19/10/2011 (fl. 146), apresentou recurso voluntário, às fls. 146/157, alegando, em apertado resumo, que:

- teria o direito de escolher por utilizar o convênio médico oferecido por sua empresa ou consultar médicos particulares.

- ainda que não incluídos em sua declaração de ajuste, seus pais seriam seus dependentes e o contribuinte teria dispendido os recursos para as despesas médicas deles. Não seria razoável, no seu entendimento, desconsiderar esses gastos por mero rigorismo da lei.

- duas das notas fiscais teriam sido emitidas por um dos maiores hospitais de São Paulo.

- as despesas teriam sido comprovadas nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 1995. O dispositivo não obrigaria a disponibilização dos cheques utilizados para os pagamentos, mesmo porque eles poderiam se dar em espécie.

- o princípio da legalidade estrita estabelece os limites da atuação administrativa e visa a segurança jurídica dos cidadãos.

- a legislação também não exigiria a especificação do paciente nos recibos.

- os documentos comprobatórios apresentados por ele atenderiam aos requisitos da lei e seriam suficientes para fazer prova quanto ao seu direito a fazer uso das deduções.

- não haveria razão para imposição da multa de 75%, sendo de se aplicar percentual em torno e no máximo de 20%.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Veja-se que, apesar de conter menos informações que o recibo, o cheque nominativo é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Concluo que a exigência quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas encontra amparo na legislação de regência, não havendo que se cogitar de ilegalidade no procedimento.

Dessa feita, como o contribuinte não apresentou provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Além da ausência dessa comprovação, como apontado na decisão recorrida, o contribuinte deduziu despesas relativas a seus pais, que não foram informados como dependentes na declaração apresentada. Dessa feita, ainda que tenha arcado com esses pagamentos, o contribuinte não faz jus a deduzi-los em sua declaração de ajuste, a teor da legislação já citada e indicada na autuação. Repise-se que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Lembro que cabe à autoridade administrativa dar cumprimento às normas legais, não podendo optar por aplicar ou não o ordenamento vigente a cada caso.

Quanto à exigência de especificação do beneficiários nos recibos apresentados, de fato, em geral, quando o comprovante de pagamento do serviço médico é emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, podemos presumir que esse foi o próprio contribuinte. Nesse sentido inclusive se manifestou a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, no caso, como o próprio

contribuinte admite a inclusão de despesas médicas realizadas com não dependentes, justifica-se a exigência de comprovação quanto aos beneficiários de todas as despesas declaradas.

No tocante à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando que o recorrente não apresentou provas satisfatórias capazes de afastar o lançamento, mostra-se correto o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez